



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000239-83.2020.5.12.0053

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: STI CARNES DER FRANGOS RACOES BAL ALIM AFINS CRIS REG

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

RÉU: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: CARLOS EUGENIO BENNER

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA
ACPCiv 0000239-83.2020.5.12.0053
AUTOR: STI CARNES DER FRANGOS RACOES BAL ALIM AFINS CRIS REG
RÉU: JBS AVES LTDA.

Vistos, etc.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO – SINTIACR, já qualificado, ajuíza Ação Civil Pública Cível em face de **JBS AVES LTDA**, aduzindo os fatos declinados na peça inicial, com fundamento nos quais reivindica os títulos lá elencados. Deu à causa o valor de R\$50.000,00.

Tutela antecipatória deferida no ID 15e6188.

Manifestação da requerida no ID 77bc47f .

Produzidas provas documentais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação

1. Julgamento conforme o estado do processo

Ainda que não encerrada a instrução, deve o juiz declarar extinto o processo caso verifique a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, II e III, nos termos do artigo 354 do NCPC.

É o que faço a seguir.

2. Litispendência

Considerando a situação crítica vivenciada no país em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) - assim classificada pela Organização Mundial de Saúde em razão do potencial risco de a doença atingir a população por intermédio da transmissão comunitária - e diante do elevado risco de propagação da moléstia, bem como a gravidade da doença, tanto é que no Brasil atualmente há mais de 85.000 casos confirmados, ultrapassando 5.000 mortes, o Juízo, ainda que não houvessem robustas provas nos autos, por considerar tratar-se de uma questão de saúde pública, deferiu a tutela antecipatória nos termos da decisão do ID 15e6188.

Intimada, a requerida apresentou a manifestação do ID 77bc47f, asseverando que, ao contrário do aduzido na exordial, já implementou diversas medidas para a proteção dos trabalhadores, juntando documentos aos autos, dentre eles, ata notarial (ID 22e3068), “book” de ações (ID a19a940), cartão ponto dos 02 trabalhadores indicados como tendo a doença confirmada (ID 3e6d3ca) e fotos referentes à ata notarial (e539b1e, fb75778 e 4f5999d). Alegou, ainda, que o Sindicato autor repetiu fatos, fundamentos e pedidos já apresentados na ação civil coletiva nº 0000157-46.2020.5.12.0055, ajuizada em face dela e de outra empresa. Sustentou que o sindicato pretende obter decisão conflitante com aquela prolatada no processo supramencionado, o que acarreta insegurança jurídica.

Da narrativa da manifestação supramencionada, constata-se que a ré argui litispendência entre as duas demandas.

Configura-se a litispendência quando se repete ação judicial idêntica a outra que esteja em curso (art. 337, §§ 1 e 3º, do NCPC). Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, do NCPC).

Pois bem.

Na presente ação, o sindicato autor afirma que a empresa ré não estaria seguindo as orientações do Ministério da Saúde para enfrentar e proteger seus colaboradores da pandemia decorrente do coronavírus vivenciada no país e no mundo.

Postula que a ré seja compelida a: **a) Promover a busca ativa e afastar imediatamente de seus postos de trabalho, sem prejuízo do salário, os trabalhadores ora substituídos lotados nos setores de origem dos 2 (dois) casos confirmados de COVID-19 e os 8 (oito) suspeitos; b) Promover, às suas expensas, a testagem imediata de todos os trabalhadores ora substituídos lotados em sua planta de Nova Veneza – SC para o diagnóstico de COVID-19 mediante o exame de RT-PCR, bem como para a verificação quanto à presença dos anticorpos IgG e IgM, mediante o exame denominado teste imunológico; c) Promover, às suas expensas, novas testagens semanais pela metodologia do teste imunológico para aqueles trabalhadores ora substituídos que não apresentaram imunidade ao Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) nas testagens imediatamente anteriores (ou seja, cujos exames deram negativo para o anticorpo IgM nas testagens imediatamente anteriores); d) Efetuar busca ativa diária de trabalhadores sintomáticos em todos os setores operacionais e administrativos de sua planta**

industrial situada no município de Nova Veneza – SC e promover às suas expensas, por intermédio do exame de RTPCR; e) Efetuar o **afastamento imediato dos trabalhadores mencionados nas alíneas “b” a “d”** que apresentarem sintomas de COVID-19 ou que testaram positivo para RT-PCR e para o anticorpo IgM, de seus postos de trabalho, bem como os trabalhadores que com eles tiveram contato, sem prejuízo dos salários; f) **Elaborar, implementar e apresentar a esse MM. Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, um plano emergencial de contingência voltado para o combate à disseminação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2)** no âmbito da planta por ela administrada em Nova Veneza – SC, contendo a previsão expressa a respeito da operacionalização das medidas indicadas nas alíneas “a” e “e” supra, sem prejuízo das medidas de prevenção já implementadas” (ID. 7492af8 - Pág. 27 e 28 – destaquei).

Verificando no PJE a **ACC nº 0000157-46.2020.5.12.0055**, em trâmite nesta Unidade Judiciária, constato que dita ação foi ajuizada pelo sindicato autor (CNPJ: 80.166.598 /0001-22) em face de SEARA ALIMENTOS LTDA e JBS AVES LTDA.

Na inicial da referida ação o autor requereu: **“a.1) determinada a paralisação das atividades das demandas, concedendo-lhe prazo até o final do dia de hoje para adequação, tendo em vista o impedimento previsto no Decreto 515/2020, com o afastamento dos empregados e o pagamento da remuneração integral dos trabalhadores, nos termos da Convenção 155 da OIT; a.2) não sendo esse o entendimento, então, com fulcro no artigo 4º do Decreto, seja determinada a redução das atividades das empresas para 20%, afastando-se os trabalhadores que possuam em sua âmbito familiar pessoas consideradas do grupo de risco (idosos com 60 anos ou mais, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais e fumantes com deficiência respiratória e quadro de imunodeficiência, entre outros, garantindo-se para aqueles trabalhadores que continuarem laborando a distância mínima de dois metros cada um na linha produtiva, bem como sejam adotadas medidas para evitar aglomerações e acúmulo de trabalhadores em todos os ambientes, como, por exemplo, registro do ponto, vestiários, refeitório; a.3) seja vedado o transporte de passageiros em meios coletivos (inciso I, do artigo 2º, do Decreto 515/2020); a.4) sucessivamente, seja determinada a restrição no número de trabalhadores por ônibus, de modo que seja respeitada a distância mínimo de dois metros entre cada trabalhador; a.5) tudo sob pena de multa diária ou horária, a ser fixada por Vossa Excelência, observando, por óbvio, o caráter inibitório em caso de descumprimento”** (ID f40b7d7 daquela ação – destaquei).

Observo, ainda, que a decisão prolatada no 1º grau foi objeto do Mandado de Segurança nº 0000144-18.2020.5.12.0000, tendo o egrégio Regional cassado a tutela concedida em 1º grau, utilizando, dentre os argumentos lá expostos, a sujeição da atividade frigorífica à rigorosas normas sanitárias e que *“o ambiente de trabalho dos seus empregados não favorece a circulação de vírus”*. A excelentíssima Dra. Maria de Lourdes Leiria, Desembargadora-Presidente do egrégio TRT da 12a Região, fundamentou a decisão, também, no fato de que ***“as impetrantes demonstram pelos documentos juntados com a petição inicial que já tomaram***

medidas de prevenção e combate ao Coronavírus junto a seus colaboradores, **modificando a rotina de trabalho** em benefício destes. Às fls. 523-4, anexaram uma relação de empregados para os quais, em virtude das funções por eles exercidas, **já aplicaram o trabalho em home office ou presencial apenas em dias alternados**. Quanto aos empregados que trabalham **presencialmente**, descreveram no documento da fl. 500 que já **adotaram medidas de prevenção ao contágio e propagação do Coronavírus**, como, por exemplo: disponibilização de álcool em gel e álcool líquido 70% em todos os ambientes da empresa com fluxo de pessoas, higienização reforçada e contínua em todas as áreas de circulação e descanso; disponibilização de máscaras descartáveis no ambulatório para os colaboradores que tenham interesse em utilizar; contratação de ônibus adicionais para que seja mantida distância segura entre os colaboradores, e, ainda, exigência de trânsito com as janelas abertas, mesmo com o sistema de ventilação ligado; **contratação de mais três técnicas de enfermagem**, sendo uma por turno, para atuar exclusivamente na **triagem para verificação de possíveis sintomas** logo na entrada do ambulatório, atuando conforme fotos juntadas às fls. 501-4. As impetrantes também destacaram que, por precaução, **já liberaram do trabalho os colaboradores identificados como grupo de risco**, quais sejam, pessoas acima de 60 anos ou com doenças crônicas, gestantes e jovens aprendizes. As fotos juntadas às fls. 438-41 demonstram o cuidado na higienização dos ônibus utilizados no transporte dos empregados, com especial atenção às barras de apoio, bancos e janelas. Ainda, às fls. 505-16 adicionaram listas de presença de **encontros diários** com empregados, por estes devidamente assinados, **sobre segurança e prevenção** acerca do contágio com Coronavírus (fotos dos encontros às fls. 411-2)" (ID 4e78048 da ACC nº 0000157-46.2020.5.12.0055 - destaquei).

Da fundamentação da decisão exarada no Mandado de Segurança 0000144-18.2020.5.12.0000 (processo de origem nº 0000157-46.2020.5.12.0055) exsurge que a Excelentíssima Desembargadora-Presidente do egrégio TRT da 12ª Região considerou que as medidas para evitar a proliferação do vírus já foram providenciadas, o que inclui a questão atinente ao monitoramento e afastamento dos infectados.

Portanto, conquanto não tenha sido formulado na ACC nº 0000157-46.2020.5.12.0055 pedido específico para o afastamento dos profissionais que mantiveram contato com trabalhadores que tenham a doença confirmada ou que estejam sob suspeita de terem sido infectados com o vírus, tais questões já estão contempladas na referida ação.

Quanto ao plano emergencial de contingência, postulado na exordial (item f), tal pleito também já foi amparado na ACC nº 0000157-46.2020.5.12.0055 porquanto, na decisão de 1º grau (a qual, como mencionado acima, foi cassada por intermédio da interposição do Mandado de Segurança nº 0000144-18.2020.5.12.0000), foi autorizado à ré a apresentação de plano de redução de atividade que salvasse a saúde dos trabalhadores. Logo, o pedido para apresentação de plano contendo providências voltadas para o combate à disseminação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) no âmbito da planta por ela administrada em Nova Veneza/SC já foi formulado e apreciado em demanda anterior.

De todo o acima exposto extrai-se que todos os pedidos vertidos na presente ação já foram contemplados na Ação Civil Coletiva nº 0000157-46.2020.5.12.0055, razão pela qual **está configurada a litispendência** entre tais demandas.

Ressalto que, consultando no PJE de 1º e 2º graus o andamento processual da ACC nº 0000157-46.2020.5.12.0055 e do MS nº 0000144-18.2020.5.12.0000, observei que ainda não foi prolatada sentença definitiva e, por corolário, não há falar em coisa julgada.

Em consequência do reconhecimento da litispendência desta demanda com a Ação Civil Coletiva nº 0000157-46.2020.5.12.0055, **RECONSIDERO INTEGRALMENTE** a tutela antecipatória deferida no ID 15e6188.

Nesse contexto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC.

3. Honorários sucumbenciais. Justiça gratuita

Condeno o sindicato autor no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ao procurador da ré (art. 791-A, CLT).

Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, **declaro** o Sindicato Requerente isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

4. Litigância de má-fé

Não obstante a declaração de litispendência, indefiro a condenação da parte autora nas penalidades de litigância de má-fé, por não verificar nestes autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do NCPC. O exercício do direito constitucional de ação não torna a parte litigante de má-fé.

III – Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo **EXTINTO** o processo ajuizado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO – SINTIACR**, em face de **JBS AVES LTDA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC, ante o reconhecimento da litispendência com a Ação Civil Coletiva nº 0000157-46.2020.5.12.0055. **RECONSIDERO INTEGRALMENTE** a tutela

antecipatória deferida no ID 15e6188. **Condeno** o sindicato autor no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ao procurador da ré (art. 791-A, CLT). Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, pelo autor, dispensadas. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

CRICIUMA/SC, 30 de abril de 2020.

ERNO BLUME
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERNO BLUME - Juntado em: 30/04/2020 20:27:11 - 0e06ff9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20043020071606600000034270596?instancia=1>
Número do processo: 0000239-83.2020.5.12.0053
Número do documento: 20043020071606600000034270596